

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000575/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/03/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR060539/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.003475/2018-09
DATA DO PROTOCOLO: 07/03/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DO EST PR, CNPJ n. 81.455.248/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO BATISTA DA SILVA;

SIND DOS TRAB E CONDOT EM TRANSP ROD E ANEXOS DE UMUARA, CNPJ n. 80.891.708/0001-19, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HAILTON GONCALVES;

SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TOLEDO, CNPJ n. 80.878.085/0001-44, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ADAO TURMINA;

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE CASCAVEL PR, CNPJ n. 77.841.682/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO JOSE MARCON;

SINDICATO C V R T E T C P U M C L I I T CAMPO MOURAO PR, CNPJ n. 84.782.846/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE DOIS VIZINHOS - SINTRODOV, CNPJ n. 78.687.431/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALCIR ANTONIO GANASSINI;

SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE FRANC BELTRAO, CNPJ n. 78.686.888/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSIEL TADEU TELES;

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTE RODOV DE GUARAPUAVA, CNPJ n. 80.620.206/0001-53, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDEMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO;

SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA, CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO BATISTA DA SILVA;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). OSMAR XAVIER ALEIXO;

SIND DOS COND DE VEIC ROD E ANEXOS DE PARANAGUA, CNPJ n. 80.295.199/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSIEL VEIGA;

SIND DOS MOTORISTAS, CONDOT. DE VEIC. RODOV URBANOS E EM GERAL, TRAB.TRANSP. ROD. PBCO, CNPJ n. 80.869.894/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ENIO ANTONIO DA LUZ;

SINDICATO DOS MOTORISTAS,CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM GERAL,TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TELEMAGO BORBA - SINCONVERT, CNPJ n. 81.393.142/0001-68, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OLIMPIO MAINARDES FILHO;

SINDICATO DOS TRAB. EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS E PEQUENAS CARGAS MEDIANTE UTILIZACAO DE MOTOCLICLETAS DE MARINGA E REGIAO NOROESTE DO PARANA, CNPJ n. 11.799.611/0001-68, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURO AFONSO GARCIA;

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOV DE UNIAO DA VITORIA, CNPJ n. 80.060.635/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LOURENCO JOHANN;

SINDICATO DOS TRAB. CONDUTORES DE VEICULOS MOTONETAS, MOTOCICLETAS E SIMILARES DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA, CNPJ n. 02.914.270/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AGENOR DA SILVA PEREIRA;

SIND DOS TRAB COND DE VEIC DO TIPO MOT, MOT, BICICL E TRIC MOTORES DA REG NORTE DO PARANA, CNPJ n. 10.612.279/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO ROBERTO ROZZI;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUST., DER. DE PETROLEO, GAS NAT., BIOCOMBUSTIVEIS E LJS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PR - SINDICOMBUSTIVEIS/PR, CNPJ n. 76.695.584/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUI CICHELLA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos da CNTT, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também todos os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, inclusive como categoria profissional diferenciada, condutores de veículos em geral, condutores de veículos profissionais habilitados nas categorias A,B,C,D e E, a teor do art. 143 do CBT, motoristas vendedores e/ou entregadores praticistas, motociclistas, manobristas, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportes Rodoviários das categorias econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (Municipais, Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (Municipal, Intermunicipal, Interestadual e Internacional)em Geral, Carregadores e Transportadores de Volumes, de Bagagens em Geral, Postos de Serviços, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante a utilização de veículos automotores, bem como aquelas voltadas à prestação de serviços de logística, armazenagem ou integração multimodal, Transportes Coletivos de Passageiros Urbanos, Metropolitanos, inclusive em Automóvel de Aluguel (Táxi), Guardadores de Automóveis, Empregados de Agências e Estações Rodoviárias, Transportes de Passageiros por Fretamento (Turismo e Escolares), condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento automotor destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C,D e E do art. 144 do CBT,**

ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "Indústrias da Alimentação, Indústrias do Vestuário, Indústrias da Construção e do Mobiliário, Indústrias Urbanas (Inclusive Energia Elétrica, Água, Esgoto, Saneamento), Indústrias Extrativas, Indústrias de Fiação e Tecelagem, Indústrias de Artefatos de Couro, Indústrias de Artefatos de Borracha, Indústrias de Joalherias e Lapidação de Pedras Preciosas, Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça, Indústrias Gráficas, Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas de Louça e Porcelana, Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos, Indústrias Cinematográficas, Indústrias de Beneficiamento, Indústrias de Artesanato em Geral e Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico". "Comércio Atacadista, Comércio Varejista, Agentes Autônomos do Comércio, Comércio Armazenador, Turismo e Hospitalidade, Empresas de Refeições Coletivas e Estabelecimentos de Serviços de Saúde". "Empresas de Comunicações, Empresas Jornalísticas, Empresas de Rádio e Televisão e Empresas de Publicidade". Estabelecimentos Bancários, Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e Entidades de Previdência Privada". "Estabelecimentos de Ensino, Empresa de Difusão Cultural e Artísticas, Estabelecimentos de Cultura Física e Estabelecimentos Hípicos", definidos na forma do quadro anexo do Artigo 577 da CLT". E os empregados condutores de veículos e motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: "Empregadores na Lavoura, Empregadores na Pecuária e Empregadores na Produção Extrativa Rural", definidos na forma do Artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS". Cooperativas em Geral, "grupo constituído pelas Cooperativas de todos os setores econômicos", "Serviços Públicos", "Empresas de Economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, com abrangência territorial em PR.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A Partir de 01 de Maio de 2017, fica assegurado o piso salarial, para 220 horas de trabalho, de:

R\$ 1.926,00 para motoristas de carreta, semi-reboque e treminhão;

R\$ 1.647,00 para motoristas de caminhão truck;

R\$ 1.423,00, para motoristas de caminhão toco e de mais veículos.

Parágrafo Primeiro: Em caso do empregado receber salário superior ao acima fixado, os adicionais de periculosidade, noturno e outros, quando devidos, incidirão somente sobre os pisos acima fixados.

Parágrafo Segundo: Será aplicado o percentual de 4,50% (quatro virgula cinquenta por cento) a todos os demais empregados, a partir de 01 de maio de 2017, desde de que praticado desde 01 de maio de 2016.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A partir de 01 de maio 2017, o piso salarial de ingresso do trabalhador motorista no posto revendedor, para 220 horas de trabalho mensal, é de:

R\$ 1.761,60, para motoristas de carreta, semi-reboque e treminhão.

R\$ 1.503,00, para motoristas de caminhão truck.

R\$ 1.306,00, e para motoristas de caminhão toco e demais veículos

Os pisos acima é excluído de periculosidade, para vigorar mediante contrato de experiência assinado entre as partes (empregado e empregador); esse contrato guardando eficácia e efeitos legais entre as partes no máximo de 90 (noventa) dias na forma do disposto no parágrafo único do artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Aplica-se ao piso salarial do contrato de experiência o disposto pelo parágrafo segundo da cláusula 3ª (piso salarial).

Parágrafo Segundo: Findo o contrato de experiência, o piso salarial passará a ser o expresso na cláusula 3ª.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Para os efeitos do art. 462 da CLT, as empresas poderão efetuar descontos na folha de pagamento, quando expressamente autorizados pelo empregado, a título de fornecimento de lanche, refeições, convênios com assistência médica e/ou odontológica, seguro e mensalidade de associação recreativa dos empregados.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO INERENTES À PROFISSÃO

A empresa comunicará ao seu empregado a ocorrência de notificação de infração de trânsito, quando pelo mesmo praticada, no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhe a respectiva notificação e dele colhendo ciência, a fim de que o mesmo possa solicitar documentos, sempre por escrito e contra recibo, e interpor o recurso, em lei previsto, podendo a empregadora subsidiá-lo a tanto.

Parágrafo Primeiro: Na ocorrência de notificação de infração de trânsito, praticada pelo empregado no exercício de suas funções, a empresa providenciará a apresentação do condutor, que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação.

Parágrafo Segundo: Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrentes de multas, em uma única vez ou parcelados, após o decurso do prazo à interposição de recurso administrativo pelo empregado, e desde que esta circunstância esteja prevista no contrato de trabalho do empregado na forma do § 1º, do artigo 462 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de

rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM

Aos motoristas em viagem, fica assegurada a indenização de despesas diárias, devidamente comprovadas por documentos hábeis, quando o deslocamento assim o exigir, até R\$ 64,78 (sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), nas seguintes proporções:

R\$ 21,94, para almoço;

R\$ 21,94, para jantar;

R\$ 10,45, para café;

R\$ 10,45, para pernoite, quando o veículo for equipado com sofá cama.

Parágrafo único: Quando os motoristas não estiverem em viagem, será pago R\$ 16,75 (dezesesseis reais e setenta e cinco centavos), de vale alimentação/cartão magnético, sendo devido um vale por dia de trabalho efetivo, nada sendo devido em caso de férias, aviso prévio indenizado e licenças, nos termos do PAT, conforme Lei Federal 6321/1976, regulamentada pelo Dec. 5 de 1991; sendo facultada ao empregado a conversão total ou parcial desse cartão magnético em vale-alimentação, observados os procedimentos administrativos da empresa; e a participação do empregado será de até 20% do valor dos referidos vales, devendo ser descontada em folha de pagamento, ficando certo que o vale-alimentação concedido nestas condições ou gratuitamente não integrará o salário/remuneração para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO E ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas fornecerão mensalmente a todos os seus empregados comprovantes de pagamento, neles discriminado as parcelas e os títulos a que se referirem, bem assim os descontos procedidos e a cota do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Na CTPS deverão ser anotadas as parcelas fixas e percentuais de comissões, quando existentes.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Será concedida antecipação da primeira parcela do 13º salário, por ocasião da concessão das férias, sempre que o interessado requerer por escrito dentro do prazo legal.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) com sua integração no cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio, repouso semanais remunerados e FGTS.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno das empresas, assim considerado aquele prestado entre as 22 horas e as 05 horas do dia seguinte será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, ficando certo que no referido período cada hora corresponderá a 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLR DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

As empresas efetuarão o pagamento da PLR 2017/2018 a seus empregados, nas seguintes condições:

a- Aos empregados que em 01.05.2017, possuam mais de 1 (um) ano de contrato vigente na mesma empresa (mesmo CNPJ) nesta data, o valor será de R\$ 250,80 (duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos), divididas em 02 (duas) parcelas de R\$ 125,40 (cento e vinte e cinco reais e quarenta centavos), cada uma, sendo a primeira parcela vencível com a folha de pagamento de outubro/2017 (que é paga até o 5º dia útil de novembro/2017); e a segunda com a folha de abril/2018 (que é paga até o 5º dia útil de maio/2018).

b- Aos empregados que em 01.05.2017, possuam menos de 1 (um) ano de contrato vigente na mesma empresa (mesmo CNPJ) nesta data, o valor será de R\$ 225,72 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), divididas em 02 (duas) parcelas de R\$ 112,86 (cento e doze reais e oitenta e seis centavos), cada uma, sendo a primeira parcela vencível com a folha de pagamento de outubro/2017 (que é paga até o 5º dia útil de novembro/2017); a segunda com a folha de abril/2018 (que é paga até o 5º dia útil de maio/2018).

c- O pagamento proporcional da PLR 2017/2018, será nas seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Farão jus ao pagamento da PLR/2017/2018, os empregados que estiverem com contrato de trabalho em vigor entre 01/05/2017 e 30/04/2018 (período de vigência desta CCT) e em trabalho efetivo;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que venham a ser admitidos após 01/05/2017 e até 31/10/2018 receberão o benefício de forma proporcional na razão de 06/12 (seis doze avos), ou seja, R\$ 18,81 por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que venham a ser admitidos após 01/11/2017 e até 30/04/2018 receberão o benefício de forma proporcional na razão de 06/12 (seis doze avos), ou seja, R\$ 18,81 por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados;

PARÁGRAFO QUARTO: As Empresas que possuírem programas próprios de PLR, consoante a Lei 10.101 de 19/12/2000, desde que os valores devidos a cada empregado sejam superiores aos valores estipulados acima, ficam dispensados de tal pagamento ou pagarão esse benefício como antecipação da PLR, daí com seu desconto futuro quando do pagamento final do seu programa.

PARÁGRAFO QUINTO: A natureza desta parcela é indenizatória e o valor pago a esse título (PLR) não se integra ao salário para quaisquer efeitos;

PARÁGRAFO SEXTO: Os empregados afastados em licença previdenciária ou que tenham tido faltas injustificadas nos meses de apuração da PLR, entre os dias 01/05/2017 e 30/04/2018 não terão direito ao benefício no mês em que ocorreu a licença ou a falta injustificada, mas se houver trabalho em parte desse período, serão beneficiados na forma dos parágrafos segundo, terceiro e quarto, sendo que a apuração será de R\$ 18,81 por mês laborado, fazendo jus a esse benefício desde que tenham trabalhado 15 (quinze) dias ou mais no mês de referência;

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os empregados com direito ao pagamento da PLR proporcional, que tiverem rescindido seu contrato de trabalho antes da assinatura desta CCT terão direito à PLR.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

No caso de acidente que vitime o motorista ou o ajudante a serviço da empresa ocorrido fora da localidade do seu domicílio, as empresas pagarão assistência médica correspondente, bem como as despesas de transporte do empregado de retorno ao seu domicílio.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FALECIMENTO

Ocorrendo o falecimento do empregado a serviço da empresa fora da localidade de seu domicílio, competirá à empresa o pagamento das despesas de transporte do falecido para o sepultamento pela sua família.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas manterão o Seguro de Vida em Grupo dos seus funcionários cujos valores de cobertura são os seguintes:

a) Em caso de morte natural o capital segurado será de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);

b) Em caso de morte acidental o capital segurado será de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

c) Em caso de invalidez total ou parcial por doença o capital segurado será de até R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), respeitando-se a fixação dos percentuais de redução da capacidade laborativa, constantes da Apólice de Seguro de Vida em Grupo, que será fornecida pela empresa a cada um dos segurados.

d) Em caso de invalidez total ou parcial por acidente, ou doença profissional que se equipare ao acidente, o capital segurado será de até R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), respeitando-se a fixação dos percentuais de redução da capacidade laborativa, constantes da Apólice de Seguro de Vida em Grupo, que será fornecida pela empresa, a cada um dos segurados.

e) Auxílio Funeral de R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais), em caso de falecimento do empregado(a).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados segurados, as empresas ficam autorizadas a descontar do empregado em folha de pagamento o valor de até 15% (quinze por cento) dos custos deste benefício, a título de participação no prêmio devido às seguradoras.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados segurados nas apólices de vida, que estiverem afastados em decorrência do gozo de auxílio doença, acidente do trabalho ou auxílio maternidade, serão mantidos nas respectivas apólices na condição de segurados, com os mesmos direitos dos empregados em atividade. Nestes casos as empresas descontarão R\$ 0,01 (um centavo) a título de participação do empregado no custeio do seguro, valor este que será devolvido ao empregador quando ocorrer a rescisão contratual ou o retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de sinistro, as empresas que não cumprirem o disposto nesta cláusula, indenizarão EM DOBRO os beneficiários ou o próprio segurado, conforme o caso, com base nos valores estabelecidos para o seguro.

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas informarão a cada empregado, inclusive aos que vierem a ser admitidos, o valor do seu capital segurado e as coberturas contratadas, com fornecimento de cópia do “certificado” para cada funcionário.

PARÁGRAFO QUINTO – A não instituição do seguro de vida não enseja o pagamento de multa convencional, haja vista a previsão de pagamento dobrado constante do parágrafo segundo.

PARÁGRAFO SEXTO – Esta cláusula não se aplica para empresas/postos de revenda de combustível que tenham iniciado suas atividades no interregno de 01/05/2014 até o registro desta CCT no MTE, sendo certo que a partir do seu registro no MTE estarão a ela obrigados.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Durante o prazo do aviso prévio, dado por quaisquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, sendo que a parte a que der causa, responderá pelo pagamento do restante do aviso prévio.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE

O empregado que for suspenso ou demitido por falta grave deverá ser avisado por escrito colocando seu ciente na Segunda via do aviso, no qual constarão as razões determinantes de sua suspensão ou dispensa.

Parágrafo único: Em caso de recusa do empregado em dar o ciente, a empresa colherá a assinatura de testemunhas que presenciaram o fato que gerou a punição.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Na vigência do presente instrumento, fica autorizada a contratação de trabalhadores por prazo determinado, na forma estabelecida pela Lei 9.601/98 e pelo Decreto 2.490/98.

Parágrafo Primeiro: As empresas que utilizarem da modalidade de contrato referido pelo "caput" do presente artigo encaminhará ao sindicato da categoria profissional, até 10 (dez) dias após o início da contratação, cópia dos mesmos documentos que devem ser apresentados ao órgão regional do Ministério do Trabalho, no caso de ter interesse na redução fiscal, conforme especificado no § 1º do art. 7º do Decreto 2.490/98. além de comunicar a média de seus empregados contratados por prazo indeterminado aduzida pelo § único do art. 3º da Lei 9.601/98.

Parágrafo Segundo: A contratação por prazo determinado não poderá ser feita para substituição de empregados contratados por prazo indeterminado, devendo restringir-se aos percentuais elencados pelo ml. 3º da Lei 9.601/98.

Parágrafo Terceiro: No caso de vínculo de emprego por prazo determinado, os empregadores depositarão na Caixa Econômica Federal, a título de indenização, valor equivalente a 04% (quatro por cento) do salário pago mensalmente aos empregados, que poderá ser sacado após o decurso do tempo ajustado para vigência do contrato.

Parágrafo Quarto: No caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, ou caso de rescisão indireta, comprovada judicialmente, será devido ao empregador uma indenização correspondente a 30% (trinta por cento) dos salários a que teria direito até o término do contrato de trabalho, sem prejuízo da liberação da indenização do FGTS estabelecida no parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto: As partes poderão prorrogar o contrato por até 04 (quatro) vezes, sem que o mesmo transmude-se em contrato por prazo indeterminado e o tempo de prorrogação poderá variar quanto à sua duração independentemente do prazo pelo qual tenha sido inicialmente contratado o empregado, desde que não ultrapassado o prazo máximo de 18 (dezoito) meses contados a partir da primeira contratação. No caso de prorrogação também deve ser encaminhado ao sindicato da categoria profissional cópia dos mesmos documentos que devem ser apresentados ao órgão regional do Ministério do Trabalho, conforme especificado no § 2º do art. 7º do Decreto 2.490/98.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADAS GESTANTES

Às empregadas gestantes fica assegurada a estabilidade provisória prevista na Constituição Federal, no art. 10, mc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACIDENTE DE TRABALHO

É assegurada a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, contados da alta do benefício previdenciário, aos empregados acidentados no trabalho.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que, a critério da empresa, poderá ser compensada a jornada aos sábados, sendo que as horas desse dia serão acrescidas na jornada diária da semana a que se referir.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS (LEI 9.601/98)

As empresas ficam autorizadas a criar, com seis empregados, mediante acordos individuais, um sistema de compensação de horas trabalhadas, de forma a permitir que as horas laboradas extraordinariamente, acima da jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho de outro dia, suprimindo parte ou todo um dia de trabalho. Fica esse sistema de compensação denominado de "banco de horas".

Parágrafo Primeiro: O prazo de duração dos acordos individuais, para se fazer a composição, poderá ser livremente acordado entre as partes, desde que não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo: Para cada hora extraordinária laborada em um dia comum de trabalho, a compensação também será de uma hora. Para cada hora laborada em dia de feriado ou destinado ao descanso remunerado não compensado a compensação irá gerar o direito de reduzir 02 (duas) horas de um dia comum.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REDUÇÃO DO DESCANSO INTRAJORNADA

O Sindicato dos trabalhadores manifestará por escrito sua concordância em relação as empresas que se interessarem em obter autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, para a redução do descanso intrajornada, nos Termos da Lei e das normas aplicáveis neste caso, após a autorização da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Paraná.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO INTER JORNADA

Fica assegurado o intervalo interjornada de 11 (onze) horas de descanso

Férias e Licenças

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CASAMENTO E LUTO

As empresas concederão aos funcionários 03 (três) dias de licença remunerada no caso de casamento e 02 (dois) para ao caso de falecimento dos pais, irmãos, cônjuge ou companheira (o) e filhos.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – FÉRIAS

O período de férias anuais definido pela empresa poderá ser desdobrado em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias cada, a critério da empresa, salvo em caso de abono, quando poderão ser fornecidos 02 períodos de 10 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Fica assegurada a gratificação de férias, à razão de 1/3 (um terço) do salário normal a ser pago na concessão das férias ou na rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – FERIADOS

Todas as horas trabalhadas em feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória dentro do mesmo mês em que ocorreu feriado, garantindo sempre a folga semanal normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Aos empregados com menos de (um) ano de serviço, que pedirem dispensa do emprego, é assegurado o direito a percepção de férias proporcionais, desde que contem com mais de 06 (seis) meses de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - NATALINAS, FÉRIAS, REPOUSOS REMUNERADOS

No cálculo para pagamento dos repousos remunerados (domingos e feriados não compensados) serão consideradas as horas extras, comissões, prêmios e adicionais noturnos, bem como quaisquer outras verbas habitualmente pagas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO EM DIAS DE CHUVA

No caso de trabalho em dias de chuva, em que o empregado estiver em áreas externas, sem proteção, ser-lhe-ão fornecidos, por conta das empresas equipamentos de proteção impermeáveis

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – UNIFORMES

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, as empresas deverão fornecê-los gratuitamente, até o limite de 02 (duas) unidades por ano, sendo vedado qualquer desconto salarial a tal título.

Parágrafo Primeiro: O empregado se obrigará ao uso devido, à manutenção e limpeza adequada dos uniformes e equipamentos que recebe bem como a ressarcir a empresa por extravio ou dano, desde que comprovado o caráter doloso ou a culpa. Extinto o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os uniformes ou equipamentos sob sua posse, que continuam a ser propriedade da empresa.

Parágrafo Segundo: Desde que comprovado o dolo ou a culpa do empregado no extravio ou a não devolução dos uniformes ou equipamentos que receber, a reposição a que se refere o Parágrafo Primeiro da presente cláusula, corresponderá a 40% do valor de custo do bem.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Será válido o atestado médico fornecido por profissionais contratados pelos sindicatos dos trabalhadores, desde que haja convênio destes com o órgão previdenciário e garantida sempre a preferência legal nos casos de empresas que mantenham serviços próprios para fins de justificação à falta ao serviço.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATIVIDADES SINDICAIS

As empresas permitirão que o sindicato profissional, após a autorização de sua direção, afixe cartazes e editais e distribua o boletim informativo da categoria, em locais previamente definidos.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão licença não remunerada ao empregado eleito, na forma da lei, para o cargo de representação, durante a vigência do preceito e instrumento.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADES SINDICAIS

A empresa descontará em folha de pagamento ao valor da mensalidade sindical, desde que autorizado pelo empregado, recolhendo mensalmente ao sindicato profissional, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a que se referir o desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembleia geral extraordinária da entidade profissional realizada no mês de novembro de 2016, contribuirão mensalmente com a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, Artigo 513 da CLT, "e impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias", a cobrança de contribuição assistencial é imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição, ficando as empresas obrigadas ao desconto de 1% (um por cento), conforme aprovado em assembleia geral da categoria *profissional*,

do salário básico de cada trabalhador, mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, através de guia por este fornecida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica estabelecido que as entidades garantirão o direito de oposição dos trabalhadores não associados, em relação à cláusula convencional prevendo a imposição de descontos a título de contribuição assistencial ou similar nos seguintes termos;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para tanto deverá o trabalhador apresentar diretamente no sindicato, carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias antes do primeiro desconto, após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, através do Sistema Mediador com a divulgação do referido instrumento pelo sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Havendo opção do empregado pela remessa por correio, a carta de oposição deverá ser identificada e assinada, postada em envelope individual e acompanhada de fotocópia de documento de identidade, com assinatura e dados para contato - telefone e/ou endereço, observando-se a validade da data da postagem;

PARÁGRAFO QUARTO: Caso as entidades sindicais ora signatárias encontrem evidências ou mesmo fundados indícios de que o trabalhador foi induzido ou constrangido a se opor ao pagamento da contribuição assistencial por seu empregador ou entidade a ele relacionada, não decorrendo, assim, espontânea e livre manifestação de sua vontade, deverão as mesmas adotar as providências que reputarem devidas;

PARÁGRAFO QUINTO: Multa pelo descumprimento do compromisso assumido perante o Ministério Público do Trabalho, as entidades ficam sujeitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizados, por carta de oposição devida e tempestivamente apresentada e não aceita, reversível a entidade beneficente, cadastrada no Programa de Responsabilidade Social desta PRT9;

PARÁGRAFO SEXTO: O compromisso assumido é passível de fiscalização pela Superintendência Regional do Trabalho e/ou por este Ministério Público do Trabalho;

PARÁGRAFO SÉTIMO: O presente Termo Aditivo de Ajuste produz efeitos legais a partir da data de sua celebração e terá eficácia de título extrajudicial, conforme disposto no artigo 5º, § 6º da Lei 7347/85 e artigo 876 da CLT;

PARÁGRAFO OITAVO: Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à presente cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas da categoria beneficiárias desta convenção coletiva, filiadas ou não à entidade patronal, representadas pelo SINDICOMBUSTÍVEIS – PR, recolherão a taxa de reversão patronal no valor de R\$ 1.990, (Um mil novecentos e noventa reais), que pode ser pago em até duas parcelas iguais vencíveis a primeira em setembro/2017 e a segunda em novembro/2017, nos termos dos art. 8º da Constituição Federal e 513 e 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme estabelecido e aprovado nas respectivas assembleias, sendo que as empresas que não concordarem com o desconto da contribuição prevista nesta cláusula, deverão se opor individualmente e em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do sócio-gerente, diretamente na entidade sindical ou sub-sede, ou com o envio de carta registrada, no prazo improrrogável de dez dias após o registro deste instrumento normativo junto ao MTE e em caso de empresas novas em dez dias da concessão do

alvará de funcionamento.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange os empregados motoristas, condutores de veículos rodoviários com vínculo empregatício nas empresas do setor do comércio varejista de combustíveis minerais, derivados de Petróleo e álcool, representados pelas entidades profissionais do setor de transportes rodoviários, segundo a base territorial de cada sindicato profissional

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – PENALIDADES

Estabelecem as partes multa de 5% (cinco por cento) do valor nominal do piso da categoria que estiver vigorando na data do descumprimento da obrigação, devida à parte prejudicada pelo descumprimento das cláusulas ajustadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, nas obrigações de fazer.

Parágrafo Único: A multa prevista no "caput" do presente artigo somente será devida quando do descumprimento de cláusulas que não tiverem previsão específica na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedada a acumulação.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – BENEFÍCIOS

O transporte fornecido pela empresa ou qualquer subsídio a esse título, tal como vale transporte, passagem ou pagamento de quilometragem em veículo próprio do empregado não integrarão o salário do empregado, nem gerarão quaisquer outros efeitos trabalhistas. Da mesma forma não integrarão o salário nem gerarão efeitos trabalhistas o fornecimento de bolsa de estudos aos empregados que estejam cursando curso superior ou cursos de aperfeiçoamento e/ou especialização.

Parágrafo Único: Uma vez autorizado o desconto, individual ou coletivamente, o empregado não mais poderá pleitear a devolução dos valores descontados, seja judicial ou extrajudicialmente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – FORO

Fica eleito o foro da sede do sindicato profissional para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E por estarem contratados, as entidades sindicais convenientes datam e assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DUPLO BENEFÍCIO

Os benefícios estipulados nesta Convenção Coletiva de Trabalho serão objeto de compensação, na hipótese de existirem ou vierem a existir, por ato compulsório do poder público, vantagens diretas ou indiretas equivalentes e que visem o atendimento dos mesmos fins colidamos no presente ajuste, de forma a não estabelecer duplo pagamento, prevalecendo, entretanto, os benefícios que forem mais vantajosos para os empregados.

JOAO BATISTA DA SILVA
Presidente
FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DO EST PR

HAILTON GONCALVES
Presidente
SIND DOS TRAB E CONDUT EM TRANSP ROD E ANEXOS DE UMUARA

LUIZ ADAO TURMINA
Presidente
SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TOLEDO

CLAUDIO JOSE MARCON
Presidente
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE CASCAVEL PR

APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA
Presidente
SINDICATO C V R T E T C P U M C L I I T CAMPO MOURAO PR

ALCIR ANTONIO GANASSINI
Presidente
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM GERAL,
TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE DOIS VIZINHOS - SINTRODOV

JOSIEL TADEU TELES
Presidente
SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE FRANC BELTRAO

VALDEMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO
Presidente
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTE RODOV DE GUARAPUAVA

JOAO BATISTA DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA

OSMAR XAVIER ALEIXO
Vice-Presidente
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM
EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA

JOSIEL VEIGA
Presidente
SIND DOS COND DE VEIC ROD E ANEXOS DE PARANAGUA

ENIO ANTONIO DA LUZ
Presidente
SIND DOS MOTORISTAS, CONDUT. DE VEIC. RODOV URBANOS E EM GERAL, TRAB.TRANSP. ROD. PBCO

OLIMPIO MAINARDES FILHO
Presidente
SINDICATO DOS MOTORISTAS,CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM
GERAL,TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TELEMACO BORBA - SINCONVERT

MAURO AFONSO GARCIA
Presidente
SINDICATO DOS TRAB. EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS E PEQUENAS CARGAS MEDIANTE
UTILIZACAO DE MOTOCICLETAS DE MARINGA E REGIAO NOROESTE DO PARANA

LOURENCO JOHANN
Presidente
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOV DE UNIAO DA VITORIA

AGENOR DA SILVA PEREIRA
Presidente
SINDICATO DOS TRAB. CONDUTORES DE VEICULOS MOTONETAS, MOTOCICLETAS E SIMILARES DE CURITIBA
E REGIAO METROPOLITANA

ANTONIO ROBERTO ROZZI
Presidente

SIND DOS TRAB COND DE VEIC DO TIPO MOT, MOT, BICICL E TRIC MOTORES DA REG NORTE DO PARANA

RUI CICHELLA
Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUST., DER. DE PETROLEO, GAS NAT., BIOCOMBUSTIVEIS E
LJS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PR - SINDICOMBUSTIVEIS/PR

ANEXOS
ANEXO I - ATA FETROPAR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SINTRUV

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA SINTRAMOTOS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA SINCONVERT

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA SINTRAU

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA SITROCAM

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA SITROVEL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - ATA SITROFAB

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - ATA SINTRODOV

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO X - ATA SINTTROMAR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XI - ATA SINTROPAB

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XII - ATA SINTTROL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIII - ATA SINTTROTOL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIV - ATA SINTRAR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XV - ATA SINDICAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVI - ATA SINDIMOTOS NOROESTE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVII - ATA SINDIMOTOS NORTE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.